



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.102 - RS
(2017/0190109-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GUINNESS PET ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADO : EDILSON RIBOLI E OUTRO(S) - RS043827
AGRAVADO : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES E OUTRO(S) - RS081444A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO DE CARNAVAL. POSSIBILIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recesso da segunda-feira de carnaval, previsto pelas Leis Federais n. 5.010/1966 e 11.697/2008, não se aplica à Justiça comum estadual, exigindo, acaso reconhecido como feriado local pelo Tribunal de origem, a comprovação da suspensão do expediente forense.
2. De acordo com a Corte Especial do STJ (AREsp 957.821, em 20/11/2017), à luz do CPC/2015, a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente, no agravo interno.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.102 - RS
(2017/0190109-8)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Guinness Pet Atacado e Varejo Ltda. interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 129-133 (e-STJ).

A Presidente do STJ, Ministra Laurita Vaz, não conheceu do recurso especial por intempestividade.

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos, conforme decisão de fls. 184-186 (e-STJ).

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 190-195), no qual defende a agravante não haver necessidade de comprovação prévia do recesso de carnaval, bem como pela possibilidade de sua comprovação através do agravo interno.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.102 - RS
(2017/0190109-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão do expediente forense nos dias de carnaval precisa ser comprovada através de documento idôneo no ato de interposição do recurso especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 281 DA SÚMULA DO STF.

I - Trata-se de ação ordinária de obrigação e fazer com Pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de, em sede de tutela antecipada, seja condenada o réu a proceder à imediata nomeação na autora no cargo de enfermeira, sob pena de multa diária.

II - De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

III - Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18/12/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 04/2/2016. Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

IV - Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 527.290/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014.

V - Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

VI - Ademais, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.

VII - Consoante entendimento da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial. Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 396.477/SP, 1.ª Turma, Rel.

Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 498.325/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/6/2014; e AgRg no AREsp 485.165/PR, 3.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2014.

VIII - Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp 1072007/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).

Também entende esta Corte Superior que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é impossível a comprovação da referida suspensão do expediente forense através do agravo interno.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. De acordo com a Corte Especial do STJ (AREsp 957.821, em 20.11.2017), à luz do CPC/2015, a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente, no agravo interno.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1055881/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018).

Dessa forma, prevalece o fundamento da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0190109-8

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.146.102 /
RS**

Números Origem: 00726288420178217000 01623018820178217000 04388421820168217000
07930710720108210001 10903546233 1623018820178217000 4388421820168217000
70072286487 70073085136 70073981862 726288420178217000
7930710720108210001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUINNESS PET ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADO : EDILSON RIBOLI E OUTRO(S) - RS043827
AGRAVADO : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES E OUTRO(S) - RS081444A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUINNESS PET ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADO : EDILSON RIBOLI E OUTRO(S) - RS043827
AGRAVADO : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES E OUTRO(S) - RS081444A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.